



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724808/2016-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.227 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente CHURRASCARIA MMS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF).

A Recorrente foi **excluída** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simple Nacional**) a pessoa jurídica, em virtude de possuir **débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa**, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FSA Nº 1937139, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.227 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.724808/2016-17

Inconformada com sua exclusão do Simples Nacional, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega que o referido débito está sendo contestado no processo judicial n.º 0001585-14.2015.5.05.0191, conforme reproduzido a seguir:

5. RAZÕES APRESENTADAS (continuar em folhas anexas, caso necessário)

- Débito não previdenciário, inscrito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob n.º 50.5.14.001161-05, em processo de contestação de n.º 0001585-14.2015.5.05.0191 tramitando no Tribunal Regional do Trabalho - TRT em Feira de Santana, Bahia, e execução fiscal que tramita em Juazeiro, Bahia, através do processo n.º 0000860-57.2015.5.05.0342 com garantia de penhora.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão n.º **03-75.756**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

A decisão *a quo* considerou, as telas de sistemas da RFB (fls. 38 a 50) revelam que os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização, sendo assim, verifica-se que não houve a plena regularização das pendências tempestivamente.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões e fundamentos:

- a) *O respeitável Acórdão de fls. 51 e ss., emanado da 4a. Turma da DRJ/BSB, manteve a exclusão do Contribuinte do SIMPLES NACIONAL determinada por Ato Declaratório Executivo (fl. 28) por considerar que os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para sua regularização.*
- b) *Alongou-se o dito Acórdão sobre uma pretensa alegação de nulidade e de prejuízo ao direito de defesa, absolutamente não arguidos pela Contestação de fl. 18, a qual havia se limitado a informar que o débito motivador da dita exclusão se encontrava sub judice na data da emissão do mencionado Ato Declaratório, como, aliás, ainda se encontra, inclusive com depósito integral*

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.227 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724808/2016-17

*para garantia de instância. Os documentos comprobatórios dessa alegação, constantes no processo (fls. 14 e ss), inclusive a **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa** de fl. 34, juntada em 2 de fevereiro de 2017 (fls. 33), não foram, ao que parece, apreciados.*

- c) *É inconteste que **o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário** (artigo 151, inciso II, do CTN). Portanto, não cabe excluir do sistema SIMPLES NACIONAL o contribuinte que tomou tal providência em relação a débito que lhe é atribuído.*

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente esclarece que “*havia se limitado a informar que **o débito motivador da dita exclusão se encontrava sub judice na data da emissão do mencionado Ato Declaratório**, como, aliás, ainda se encontra, inclusive **com depósito integral para garantia de instância**. Os documentos comprobatórios dessa alegação, constantes no processo (fls. 14 e ss), inclusive a **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa** de fl. 34, juntada em 2 de fevereiro de 2017 (fls. 33), não foram, ao que parece, apreciados.”*

Alega que “*É inconteste que **o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário** (artigo 151, inciso II, do CTN). Portanto, não cabe excluir do sistema SIMPLES NACIONAL o contribuinte que tomou tal providência em relação a débito que lhe é atribuído.”*

A respeito da vedação das empresas que possuem débitos, dispõe a Lei Complementar 123 de 14/12/2006, art. 17, inciso V, a seguir transcrito:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

*V - **que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**”*

O referido comando legal foi regulamentado pela Resolução CGSN 94, de 29/11/2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1.º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

A legislação é claro quanto á exclusão do Simples Nacional da empresa que possua débito com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

O artigo 151 do CTN, por sua vez, lista as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Observa-se que a penhora não está incluída dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, embora essa permita a emissão de certidão com os mesmos efeitos da certidão negativas, conforme Arts. 205 e 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.227 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.724808/2016-17

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva **em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.***

No presente caso, alega a Recorrente que o débito está em processo judicial de contestação conforme as seguintes informações: Débito não previdenciário, inscrito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob n.º 50.5.14.001161-05, em processo de contestação de n.º 0001585-14.2015.5.05.0191 tramitando no Tribunal Regional do Trabalho – TRT em Feira de Santana, Bahia, e execução fiscal que tramita em Juazeiro, Bahia, através do processo n.º 0000860-57.2015.5.05.0342 **com garantia de penhora.**

Em princípio não haveria a suspensão do referido crédito tributário, pois, pisa-se a penhora não está incluída dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, embora permita a emissão de certidão com efeito de negativa.

Contudo, ao consultar o processo n.º 0001585-14.2015.5.05.0191 no site do TRT da 5ª Região Fiscal, verifica-se decisão favorável à Recorrente para declarar a nulidade de todos os atos proferidos nos processos administrativos de n.º 47008.000459/2010-87, a partir da determinação da notificação editalícia conforme transcrita a seguir:

POR UNANIMIDADE, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade de todos os atos proferidos nos processos administrativos de n.º **47008.000459/2010-87** e 47008.000460/2010-10, a partir da determinação da notificação editalícia, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se ainda Despacho para a União comprovar o cancelamento da multa administrativa e a baixa na restrição imposta à demandada, conforme reproduzido a seguir:

11/10/2020

Consulta de Processos | Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana RTOOrd
0001585-14.2015.5.05.0191 RECLAMANTE: CHURRASCARIA MMS LTDA -
EPP RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) EXECUÇÃO FISCAL, MULTA
TRABALHISTA C/ DÍVIDA ATIVA

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se as partes da baixa dos autos, sendo a UNIÃO FEDERAL (PGFN) inclusive para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o cancelamento da multa administrativa e a baixa na restrição imposta à demandada, conforme comando do acórdão de Id. c49c2e8.

FEIRA DE SANTANA, 28 de Setembro de 2018

NAJLA ROSENTINA MEIJON JORGE
Juiz(a) do Trabalho Titular

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.227 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.724808/2016-17

contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o pagamento dos referidos débitos e as condições para permanência no Simples Nacional. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias